

Depoimento acolhedor como meio de prova no processo civil brasileiro: aspectos legais e periciais (*)

Welcoming testimony as a means of proof in the Brazilian civil process: legal and expert aspects

El testimonio de bienvenida como medio de prueba en el proceso civil brasileño: aspectos legales y periciales

José Marcos de Lira Oliveira Filho¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Sumário: Introdução. **1.** A identificação da síndrome da alienação parental. **2.** A caracterização da prova da alienação parental no processo judicial. **3.** Prova pericial e depoimento acolhedor. **4.** A perícia como meio de identificação de falsas memórias. **5.** A estrutura do tratamento terapêutico na SAP – Considerações finais. – Referências.

Resumo: A alienação parental e sua síndrome, apesar de praticadas há muito tempo, é recente na doutrina brasileira. Com o intuito de causar menos danos à criança ou adolescente, a justiça criou o sistema do depoimento acolhedor; em que a vítima é ouvida em sala a parte da audiência, apenas na presença de servidor habilitado. Desse modo, a chance desse testemunho ser mais genuíno aumenta, demonstrando que essa conduta pode vir a ser tipificada penalmente. Ainda que consideradas, as sanções aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não são imputadas ao alienador, quando o são não tem suficiente eficácia. Portanto, a importância do tema está em mostrar a atuação da perícia forense diante do depoimento acolhedor, podendo ser

(*) Recibido: 27/11/2019 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
marcos.gp1@gmail.com
- ² Advogado e Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
diogoramos.adv@gmail.com

um meio de prova eficaz para tipificar penalmente e civilmente, tal conduta danosa ao menor. Como fontes de referências para bases teóricas, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam o tema, construindo para formulação correta do conteúdo proposto para análise.

Palavras-chave: refúgio, apatridia, nacionalidade.

Abstract: Parental alienation and its syndrome, although long practiced, is recent in Brazilian doctrine. In order to cause less harm to the child or adolescent, the justice system has created the foster care declaration system; in which the victim is heard in the courtroom only in the presence of a qualified server. In this way, the possibility of this testimony being more genuine increases, demonstrating that such conduct can be criminally sanctioned. Although considered, the sanctions applied by the Statute of the Child and Adolescent are not attributed to the alienator, when they are not sufficiently effective. Therefore, the importance of the issue lies in showing the performance of forensic expertise against welcoming testimony, which can be an effective means of evidence to criminally and civilly criminalize such conduct harmful to the child. As reference sources for the theoretical bases, journal articles were used, in addition to electronic data captured in Google Academic and Scielo, as well as in books dealing with the subject, building for the correct formulation of the content proposed for analysis.

Keywords: refuge, statelessness, nationality.

Resumen: La alienación parental y su síndrome, aunque se practica desde hace mucho tiempo, es reciente en la doctrina brasileña. Con el fin de causar menos daño al niño o al adolescente, la justicia ha creado el sistema de declaración de acogida; en el que la víctima es escuchada en la sala sólo en presencia de un servidor cualificado. De esta manera, la posibilidad de que este testimonio sea más genuino aumenta, demostrando que tal conducta puede ser tipificada penalmente. Aunque consideradas, las sanciones aplicadas por el Estatuto del Niño y del Adolescente no se imputan al enajenador, cuando no son suficientemente efectivas. Por lo tanto, la importancia de la cuestión radica en mostrar el desempeño de la pericia forense frente a un testimonio acogedor, que puede ser un medio de prueba eficaz para tipificar penal y civilmente esa conducta perjudicial para el menor. Como fuentes de referencia para las bases teóricas, se utilizaron artículos de revistas, además de datos electrónicos capturados en Google Academic y Scielo, así como en libros que tratan del tema, construyendo para la correcta formulación del contenido propuesto para el análisis.

Palabras clave: refugio, apátridas, nacionalidad.

Introdução

No que pese ao fenômeno da alienação parental e da sua evolução histórica, convém elucidar que tal fenômeno sempre esteve inserido em nossa sociedade de forma exposta e na maioria das vezes de forma oculta, disfarçada. O nome da síndrome supracitada foi dado por Richard Gardner, qual seja a “síndrome da alienação parental (SAP)”, ao passar dos tempos, sua patologia passou a receber mais atenção, sendo criadas leis no intuito de minimizá-las e até combatê-las.

A forma de identificação da alienação parental ficou amplamente difundida na sociedade, sendo as formas quando se desqualifica a conduta do genitor no exercício de sua paternidade ou maternidade, quando se dificulta a autoridade paternal, o contato com a criança e a convivência familiar, quando se omite informações pessoais relevantes sobre a criança ou, por fim, quando se apresenta falsa denúncia ou muda-se de domicílio sem prévia justificativa. Embora descritas as formas de identificação desses casos de alienação, no Brasil, sua tipificação se dava apenas à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil, todavia, não seria ainda o suficiente para pôr fim na conduta.

Neste segmento, no ano de 2010 surgiu a lei nº 12.318/2010 contendo métodos que afastasse a sua prática. Nas audiências, percebeu-se que os testemunhos colhidos não estavam sendo suficientes, tendo em vista que as crianças e os adolescentes estavam se sentindo coagidos, tornando seus depoimentos muitas vezes inverídicos, pois o “agressor” estava na mesma sala ouvindo e tudo o que ela narrava. Sendo assim, em recife foi iniciado também em 2010 o projeto de sala de depoimento sem danos, conhecido popularmente como depoimento acolhedor, com a proposta de colher o testemunho da criança e do adolescente numa sala separada, especial, apenas diante da presença de um técnico capacitado.

A alienação parental traz várias sequelas e danos psicológicos ao menor, e até mesmo ao genitor ofendido, como casos de depressão até tendências suicidas. Nestes casos, é extremamente necessário que o genitor permaneça firme, não desistindo da convivência com o filho até superar esses acontecimentos.

Conforme relatos de psicólogos ficaram evidentes as melhoras no tocante a oitiva, trazendo mais benefícios ao processo; fazendo com que o violentado, apesar de voltar aos acontecimentos que tanto lhe machucou, fosse acolhido e se sentido à vontade para relembrar. Portanto, o depoimento sem danos vem para trazer uma maior segurança ao judiciário, fazendo com que a prova seja mais verídica e segura, se tornando mais eficaz.

1. A identificação da síndrome da alienação parental

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1584, II, §2º, trás em sua redação que a guarda, deverá ser feita sempre que possível de forma compartilhada, ou seja, após a separação conjugal, todas as deliberações sobre a rotina da criança passam a ser tomadas em conjunto pelos pais, entretanto, ainda é rotineiro e tendencioso por parte dos magistrados, que a guarda se suceda de forma unilateral e quase sempre, optam pela mãe. Deste modo, após o trauma de uma separação, muitas vezes traumáticas, restam sempre sequelas da mesma, e não conseguindo superar esse quadro, o guardião da criança passa a criar barreiras ao genitor que tenta manter

vínculos afetivos com o(s) filho(s), desenvolvendo uma vingança se dando início na tentativa de desmoralizar o antigo cônjuge, sendo criadas situações no intuito de dificultar o contato e a harmonia do relacionamento do genitor com os filhos, causando certa rejeição da criança para com o mesmo.

Na Alienação Parental, o agressor transforma as percepções da criança ou do adolescente, através de diferentes estratégias, como por exemplo: dificultar o contato (seja ele físico ou por meios eletrônicos) com o genitor alienado, inventar doenças ou abusos com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir suas relações com o outro; enfim, implantando falsas memórias na mente do filho. Ou seja, é o processo iniciado pelo alienador que tenta separar o alienado da vida da criança ou adolescente, seja por vingança ou medo de perder o bem mais importante, o filho.

Priscila Maria Corrêa da Fonseca diz que a Síndrome de Alienação Parental é aquela que se relaciona com sequelas emocionais e comportamentais advindas da criança em posição de vítima. Deste modo, embora muitos usem como sinônimos, a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental não se misturam, levando em consideração que uma é decorrente da outra, conforme esta explana

[...] enquanto a **síndrome** refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a **alienação parental** relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Por que tantos crimes que lidam com a violência psicológica são taxados criminalmente e a alienação parental, por se tratar de menores, não? Ainda que sejam pais e mães, são pessoas que precisam ser inibidas desta prática, e se ainda persistirem nesta alienação, que sejam punidas, com total intuito de fazê-las enxergarem o mal que estão fazendo àquela criança ou adolescente e reintroduzi-las no convívio familiar após o período afastado, que por conta de suas atitudes, teve a vida desestruturada, causando sérios danos psicológicos.

A criminalização desta conduta pretende conservar os laços de afetividade e cordialidade de pais divorciados com seus filhos a fim de extinguir as práticas nocivas, como por exemplo, as falsas denúncias. Além disto, o projeto de lei nº **4488/2016** materializa o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (**art. 227 daCF/88**). É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Resta evidente que a prática de violência psicológica, qual seja segundo Maria Berenice Dias:

[...] Qualquer conduta que lhe cause danos emocionais ediminuição da auto-estimaou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Deve ser imputada criminalmente, pois acaba por gerar sequelas graves e, se não tratadas, irreversíveis, à criança e ao adolescente. Merece então ser analisada com extrema atenção.

Neste segmento, sobrepõe-se que os sentimentos da criança são monitorados, desencadeando uma desmoralização do outro. A mesma, manipulável, entra em contradição com seus princípios e verdadeiros sentimentos, levando à destruição do seu vínculo com o pai, tornando verdadeiro aquilo que lhe foi inserido ludibriosamente em seu emocional, tornando aquilo e aceitando como realidade.

Por conseguinte, o pai passa a ser considerado um invasor na vida da criança tendo que ser afastado de qualquer jeito. Tais atitudes do alienador lhe conferem prazer em presenciar a destruição do vínculo fraternal do ex cônjuge.

Relacionado à síndrome, François Podevyn³ descreve a síndrome da alienação parental baseado em suas experiências vividas, conceituando esses conflitos da seguinte forma:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma "folie a deux". Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.

François debruçou sua carreira ao estudo das características da Síndrome da Alienação Parental, e junto com Richard Alan Gardner cita quatro critérios aferidores do processo de alienação: As denúncias falsas de abuso, a obstrução do contato, o medo e a deterioração da relação pós separação.

2. A caracterização da prova da alienação parental no processo judicial

Nesse momento analisam-se os meios de prova, a exemplo da prova pericial, do depoimento acolhedor - ou depoimento sem dano como também é conhecido -, para a identificação dentro de uma eventual disputa judicial para comprovação da Alienação parental.

Com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal de 1988⁴, que trás em sua redação que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Baseando-se na nossa carta Magna, fica evidente que a responsabilidade para a aplicação do supracitado artigo é de responsabilidade de todos que exercem a convivência familiar. Todavia, o que se observa na prática é que o responsável pela guarda é quem exerce sozinho o poder familiar, gerando a prática da Alienação quando desrespeita o espaço do genitor.

Oportuno frisar que o simples fato de exclusão sem amparo legal do genitor na participação e no compartilhamento das decisões da vida da criança, vai de contra a lei de proteção e o único prejudicado nesses casos são os próprios filhos, que sofrem, muitas vezes sem saber o motivo ao certo, por ter a imagem maculada de seus pais.

³ODEVYN, François. SAP. Tradução para o português: Apase - Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Além da imagem lesada, existem casos comuns de mães que vetam descaradamente que o pai exerça seu direito de visitação, quando na verdade se considera o direito da visita como sendo da própria criança. Casos desse tipo com frequência se agravam, gerando muitas vezes violência familiar.

No ensejo, sobrepõe-se que Rosana Simão afirma que se os genitores não se conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da conjugalidade com a parentalidade, certamente haverá consequências nefastas aos filhos. Ademais, poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando a Alienação Parental⁵.

Neste segmento, elucida-se que o caput do §3º do artigo 227, discorre sobre a forma de proteção a esses direitos. Ele narra que todas as formas de violação a esses direitos devem ser impedidos em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA⁶, e diante de cometimento de algum tipo de abuso, ou violência física e até sexual contra a criança e o adolescente, o praticante de tais atos deverá ser punido, conforme §4º do presente artigo.

3. Prova pericial e depoimento acolhedor

Para se diagnosticar a Síndrome da Alienação Parental, faz-se necessária uma perícia psicológica da vítima, ou uma perícia biopsicossocial, servindo de auxílio e fator de suma relevância à decisão judicial, com fulcro no art. 4º da lei 12.318/2010. Maria Berenice Dias, exalta a importância do trabalho dos psicólogos, dos assistentes sociais, dos psiquiatras, dos analistas especializados, responsáveis em auxiliar o julgador.

O depoimento acolhedor, ou depoimento sem danos, é uma alternativa criada em 2003 pelo Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS. É um meio de fazer com que as crianças sejam ouvidas nas audiências, de uma forma que elas não sofram quaisquer espécies de danos durante a fase de elaboração de provas nos processos judiciais⁷

De acordo com José Antônio Daltoé Cezar, o projeto que foi denominado de Depoimento sem Dano, foi idealizado na intenção de valorizar o relato da criança, respeitando a sua condição de menor fragilizado e em desenvolvimento, como também no interesse positivo de criação de provas pré-constituídas em juízo a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como qualificar a produção da prova que é produzida em juízo⁸

Oportuno frisar que o Depoimento Acolhedor identifica no discurso da vítima situações de alienação, tendo esse discurso redigido, ele será juntado aos autos do

⁵ **SIMÃO**, Rosana Barbosa Cipriano. **SAP e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 15.

⁶ **MACHADO**, Antônio Claudio da Costa; **FERRAZ**, Anna Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 1214.

⁷ **CEZAR**, José Antônio Daltoé. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 290.

⁸ **Ibid**, p.290

processo, podendo ser anexado também gravações de vídeos do depoimento, gravação de áudio, sendo registrado momentos de alegrias e de felicidades, como o choro ao tocar em um assunto delicado, a tristeza ao responder certa pergunta, as possíveis tremulações na fala, se evidenciando um contorno ao assunto. Tais gestos passam a se tornar meios de provas, podendo interferir na decisão do julgador.

Essa forma de interação traz um resultado significativo nas decisões dos agentes responsáveis que executam o direito, como os Juízes, advogados, promotores, entretanto, há de se considerar a extrema importância em todos os aspectos fáticos dos profissionais de saúde, médicos, psicólogos, os assistentes sociais, os psicopedagogos, que ao trabalhar em parceria com os juristas, logram êxito satisfatório na identificação da SAP.

No que tange aos resultados positivos obtidos através de uma perícia investigatória, já constam consolidadas várias jurisprudências informando que para uma alegação de Alienação parental, deve ser, em regra, submetido a prévio estudo psicossocial, ou até mesmo à oitiva da parte contrária, como a exemplo dessa jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ALIENAÇÃO PARENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUERIMENTO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA EM PROL DO PAI - DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PRÉVIO PELO JUIZ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A Lei n.º 12.318/2010, de 26/08/2010, que dispõe sobre a ALIENAÇÃO PARENTAL e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, definindo o instituto no art. 2.º e em seu parágrafo único exemplifica casos de ALIENAÇÃO PARENTAL e inclui, entre eles, no inciso IV, o ato de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e, no inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra genitor ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. - O pedido liminar de regulamentação de visita com alegação de ALIENAÇÃO PARENTAL deve ser em regra submetido a prévio estudo psicossocial, ou até mesmo à oitiva da parte contrária, o que se demonstra razoável e comedido, não podendo prevalecer argumentos unilaterais do interessado (TJMG, AI 1.0024.10.279536-6/001, Rel. Vanessa Verdolim, J. 18/10/2011, DJMG 3/2/2012)⁹

4. A perícia como meio de identificação de falsas memórias

De extrema relevância se frisar que com o estabelecimento de uma perícia psicológica e biopsicossocial, obteve-se um ganho imensurável diante da identificação e prevenção da Alienação Parental, com fulcro no Artigo 5º da lei 12.318, trazendo ao julgador uma visão mais ampla e dinâmica do caso, tendo em vista não se tratar de um resumido estudo psicossocial, mas sim, de um estudo aprofundado no âmbito familiar que minuciosamente é capaz de detectar em entrelinhas um suposto abuso psicológico que a vítima sofreu ou ainda sofrendo, e como se trata de um meio de prova a ser criado, é possível que indique-se um assistente técnico para determinar situação, de acordo com o artigo 421, §1º I e II do CPC.

⁹TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.279536-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2011, publicação da súmula em 03/02/2012)

Sobreleva-se que o objetivo principal da Perícia é a criação de um laudo competente capaz de detectar a Alienação Parental, bem como um dos mais traumáticos danos, qual seja a implantação de falsas memórias.

No que pese à implantação das falsas memórias, pode-se compreender a extensão da lesão no psicológico infantil, bem como sugerir formas de recuperação do psicológico da vítima, para recuperar a convivência familiar maculada com o processo alienador. Nesse segmento, ressalta-se a importância dos psicólogos, psicopedagogos, psiquiatras, médicos legistas, assistentes sociais no caso, tendo em vista que os operadores do Direito não possuem capacidade técnica para identificar todos os aspectos da Alienação, para que se ponha em prática o princípio do melhor interesse da criança.

5. A estrutura do tratamento terapêutico na SAP

É importante entender que para se tratar de uma família SAP, o ideal é que apenas um terapeuta seja responsável pelo tratamento tanto dos pais, quanto das crianças. Analisando-se o perfil do terapeuta ideal para os casos, preferencialmente deseja-se que ele seja rígido, rigoroso, e precisam estar cientes do que encontrarão pela frente.

Quanto às ciências citadas, precisam ter em mente que as crianças passaram ou ainda passam por traumas e viveram situações por vezes humilhantes que muitas vezes se fecham para o vivido, por esse motivo, é essencial para a evolução do tratamento que o mesmo terapeuta tenha acesso aos pais e à criança. Ele precisará de informações diretas dos pais, para entender as queixas das crianças, bem como para poder distinguir do que decorre da Alienação, ou da imaginação, bem como a necessidade de análise das manipulações psicológica na vítima em construção emocional, podendo-se com base nessa proximidade ter uma análise psicodinâmica das famílias portadoras da síndrome.

Não obstante ao contato direto do terapeuta com os pais, e com a criança, é importante salientar que o tratamento da Alienação Parental deve ser solicitado em juízo, bem como, os terapeutas mantenham o elo entre famílias SAP e Juiz, por meio de um advogado patrono que possa se comunicar diretamente com o tribunal.

No que tange à guarda, o pai deverá seguir fielmente o sistema de visitas regulares, e a mãe deverá respeitar todo o espaço do genitor. No caso de não cumprimento do que ficou acordado, o juiz deverá ser imediatamente informado por intermédio do terapeuta ou do patrono. Sendo assim, diante de quaisquer violações, o juiz deve aplicar penalidades para o ocorrido, seja por meio de troca de guarda, de multas ou até mesmo, em casos extremos, prisões. Do contrário, a terapia se tornará inútil pela falta de medidas que venham a impedir a prática de tais atos.

Considerações finais

O presente artigo científico buscou mostrar a gravidade e os danos causados à família e ao psicológico da criança e do adolescente vítima da lesão. O trauma sofrido é imensurável, trazendo sequelas para uma vida toda quando a síndrome não é identificada e reparada em tempo.

Trazemos à lume que a Alienação Parental e a SAP, devem ser estudadas e tratadas de forma minuciosa, sendo levado em consideração as verdadeiras e as falsas acusações, bem como o testemunho verídico e manipulado. Oportuno ressaltar que a Constituição Federal trata a família como base da sociedade, impondo ao Estado o dever de protegê-la.

Convém elucidar que este fenômeno sempre esteve presente na nossa sociedade, e que o problema da Alienação Parental está na tentativa dos genitores, durante o casamento ou após o casamento, este segundo caso o mais comum, em macular a imagem do outro por raiva, rancor, mágoa, na tentativa de guarda dos filhos. Ademais, vale frisar que o genitor causador da Alienação sofre geralmente de problemas psicológicos, precisando de tratamento médico urgente para que tal atitude não se perpetue, bem como suas crianças, esses precisam com mais urgência por se tratar de seres ainda em desenvolvimento, que podem desenvolver sérios problemas psicológicos e emocionais no futuro.

Embora sua prática seja muito comum e conhecida, sua tipificação se dava apenas à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil, e apenas em 2010 se criou a lei 12.318/10 contendo métodos para afastar ou inibir sua prática. Nesse mesmo ano criou-se a sala de depoimento acolhedor, com o intuito de colher o testemunho da criança de uma forma diferenciada e especial, longe de todos e até do juiz, apenas diante de um profissional capacitado para identificar a Alienação.

Diante do exposto, é sempre importante lembrar da importância do maior organismo de defesa para tal prática, o amor. É extremamente necessário que o genitor permaneça firme e não desista nunca, sob nenhuma hipótese da convivência com o seu filho. É necessário que ele entenda que isso não se trata de um jogo entre casal, onde quem ganhar a disputa ganha o filho. O bem maior e mais precioso é a criança, e nesses casos, ela só perde. Perde a imagem de super-herói do pai, devido às falsas memórias implantadas pelo agressor, perde o convívio, a presença, perde o sentimento, e perde a razão, pois conforme análise, ela sofrerá de imensuráveis traumas futuros.

Por essa razão, baseado em todo o exposto nesse presente Artigo Científico, conclui-se que o Depoimento Acolhedor, tem como primazia trazer uma maior segurança jurídica na identificação da Alienação Parental e da sua Síndrome, acarretando ao processo um meio de prova mais verídico, científico e seguro, e à criança, um ambiente equilibrado, leve e longe de toda pressão de uma sala de tribunal.

Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988

DIAS, Maria Berenice (Coord.). A falsa denúncia de abuso sexual. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 290.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice, 2007 apud SOUSA, Analicia Martins de. SAP: Um novo tema nos júzios de família. São Paulo: Cortez, 2010.

- MACHADO, Antônio Claudio da Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.).
Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.
2. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 1214.
- ODEVYN, François. SAP. Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e
Mães Separados, São Paulo, 2011.
- SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. SAP e a tirania do guardião: aspectos
psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 15.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Acórdão. Alienação parental -
ministério público - requerimento liminar de regulamentação de visita em
prol do pai - determinação de estudo psicossocial prévio pelo juiz - princípio
da razoabilidade atendido - manutenção da decisão.